ANTT - DEB
FL. 287

RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**126/2018**
OBJETO:	**TRATA-SE DE ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA CONCER – PAS REFERENTE À NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 110/2015/GEFOR/SUINF.**
ORIGEM:	**SUINF**
PROCESSO (S):	**50500.316138/2015-50**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER nº 00733/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DEB:	**INDEFERIR O RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONARIA, DEFERIR O EFEITO SUSPENSIVO E APLICAR A PENALIDADE DE MULTA**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (CONCER) relativo ao Processo Administrativo Simplificado – PAS nº 50500.316138/2015-50, referente ao Notificação de Infração – NI nº 110/2015/GEFOR/SUINF.

II - DOS FATOS

Em 05/10/2015, a fiscalização da ANTT emitiu, em desfavor da autuada, Notificação de Infração – NI nº 110/2015/GEFOR/SUINF, em virtude de "*deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela ANTT, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da ANTT*", conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 6º / Inc. XXIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, de acordo com o disposto no Parecer Técnico nº 047/2015/PFRAeal/COINF/URRJ (fl. 02 a 06).

Cientificada da Infração, apresentou tempestivamente Defesa (fl.12) em 16/11/2015, julgada improcedente, nos termos da Decisão nº 005/2016/GEFOR/SUINF (fl. 212), fundamentada pelo Parecer Técnico nº 370/2016/COINF/URRJ/SUINF (fl. 203).

Comunicada da Decisão em 15/02/2016, por meio da Notificação de Multa nº 010/2016/GEFOR/SUINF (fl. 220), apresentou em 25/02/2016, Recurso Administrativo (fl. 225 e 226), pedindo a suspensão de seu julgamento enquanto não houvesse prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT sobre a correção ou não da tipificação da infração que lhe foi atribuída, consoante sugerido no item 19 do Parecer Técnico nº 370/2016/COINF/URRJ/SUINF (fl. 206).

O Recurso foi analisado pela Nota Técnica nº 111/2016/CIPRO/SUINF (fl. 232 a 234) e foi sugerido, além do indeferimento do recurso, aumento da pena de multa em virtude de agravante decorrente de reincidência, sendo a Concessionária notificada para manifestação em 01/11/2016 (fl. 235) em cumprimento ao disposto nos arts. 24 e 64 da Lei nº 9.784/1990.

A Concessionária apresentou, em 11/11/2016 sua manifestação opondo-se ao aumento do valor da pena de multa (fl. 237) e, após análise, nova manifestação técnica foi produzida mediante a Nota Técnica nº 011/2017/PAS/CIPRO/SUINF (fl. 247 a 250), afastando a incidência de agravante anteriormente proposta e sugerindo a aplicação de atenuante para o fim de reduzir o valor da multa aplicada.

Assim, conhecendo o Recurso Administrativo interposto, foi negado provimento por meio da Decisão nº 007/2017/SUINF (fl. 251), fundamentada pela Nota Técnica supracitada.

Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso (fls. 256 a 264) à Diretoria-Geral, cujo mérito foi analisado por meio do Relatório à Diretoria nº 003/2018/CIPRO/SUINF (fl. 276 a 278), que sugeriu pelo conhecimento do Recurso, deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a Decisão nº 007/2017/SUINF (fl. 251).

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Configurado o cometimento do ilícito administrativo pela autuada, mister se faz quantificar a penalidade a ser aplicada.

A concessionária foi autuada com fundamento no Art. 6º / Inc. XXIII, da Resolução nº 4.071/2013, que assim dispõe:

> "*Art. 6º Constituem infrações do Grupo 2:*
> *(...)*
> *XXIII - deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela ANTT, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da ANTT*;"

Procedeu-se então à dosimetria da penalidade (fl.250), em atendimento o art. 67 da Resolução nº 5.083/2016, e considerando que a CONCER, anteriormente à instauração do presente, não foi penalizada definitivamente por infringência ao artigo 6º, inciso XXIII da Resolução ANTT nº 4.071/2013, entendeu-se cabível a aplicação de atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 67 da

FP

ANTT - DEB
FL. 283

Resolução 5.083/16, no patamar de 10% (dez por cento), devendo ser aplicada penalidade de 270 (duzentas e setenta) Unidade de Referência de Tarifa - URT.

Do Recurso interposto, tempestivamente, pela Concessionária, constante nas fls. 256 a 264, a concessionária solicita a concessão de efeito suspensivo aos feitos e verificou-se que, no mérito, foi questionado: "ausência de prejuízo à ANTT"; "inexistência de infração"; "violação do princípio do devido do processo legal e da motivação dos atos administrativos"; "ofensa ao princípio da tipicidade"; "inexistência de padronização para os relatórios de monitoração"; e, "desproporcionalidade da sanção aplicada".

Por meio do Relatório à Diretoria nº 003/2018/CIPRO/SUINF (fl. 276 a 278), o corpo técnico da ANTT analisou as alegações da Concessionária concluindo pelo conhecimento do Recurso, deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a Decisão nº 007/2017/SUINF (fl. 251).

Primeiramente, ressalta-se que, independente da comprovação de prejuízo para esta Autarquia Federal, caso seja verificada a inexecução contratual no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo, o processo administrativo sancionador deve ser instaurado, de tal forma que não devem prosperar os argumentos da concessionária.

A situação descrita pela área técnica por meio do Parecer Técnico nº 047/2015/PFRAreal/COINF/URRJ (fl. 2 a 6) de que o Relatório de Monitoração de Drenagem referente ao ano de 2014 estava incompleto, mesmo após as solicitações de complementações e correções solicitadas, encontra relação lógica com a infração capitulada no artigo 6º, XXIII, da Resolução ANTT nº 4071/2013, configurado o fato típico, devida a aplicação da penalidade.

Quanto à desproporcionalidade da sanção aplicada, alegada pela Concessionária, ressalta-se que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas, contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da vigente Resolução nº 4.071, de 2013, precedida pela Resolução nº 2.665, de 2008, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo, para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa, de modo que, no processo em epígrafe, foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade, conforme exposto na fl.278.

Conhecendo-se da Decisão nº 007/2017/SUINF (fl. 251), verificou-se, no Recurso apresentado pela Concessionária, ausência de qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento.

Ainda, por meio do Parecer nº 00733/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 283 a 285), a PF-ANTT concluiu que "*o procedimento observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que concerne à dosimetria da pena sugerida, pelo que o Recurso está em condições de ser submetido à análise e julgamento da Diretoria da ANTT*".

FP

No mesmo Parecer, a PF-ANTT corrobora o posicionamento da SUINF de que não se configura qualquer ofensa à ampla defesa ou ao contraditório a não manifestação da Procuradoria Federal nos processos administrativos que eram regulados pela Resolução ANTT nº 442/2004 e, atualmente, são disciplinados na Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Além disso, a PF-ANTT ainda destacou que, "*dentre as situações previstas para a tipificação da infração, encontra-se aquela na qual o Relatório de Monitoração é entregue de "**forma incompleta**, pelo que parece-me acertada a tipificação objeto da Notificação de Infração nº 110/2015/GEFOR/SUINF (fls.08)*".

Assim, fundamentado no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir a manifestação da área técnica da SUINF nos autos, para conhecer e julgar improcedente o Recurso apresentado pela autuada.

Ademais, atenta à gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e consequente necessidade de ressarcimento dos valores pagos, a SUINF sugeriu o deferimento do efeito suspensivo, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, o qual adoto.

IV - DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, e, considerando as instruções supracitadas, VOTO para CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e, no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso apresentado pela Concessionária CONCER e pela aplicação da penalidade de multa no valor de 270 (duzentas e setenta) URT, em todos os seus termos e efeitos, pelo descumprimento contratual verificado em fiscalização desta ANTT, determinando à SUINF a atualização de seu valor e cobrança da multa, com base nos procedimentos constantes na legislação vigente acerca do tema e no respectivo Contrato de Concessão.

Brasília, 20 de abril de 2018.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 20 de abril de 2018.
Ass: Fernanda Penteado.

Fernanda de Godoy Penteado
Matrícula: 2011233
Assessoria – DEB